



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000379/98-42
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 123.037
RECORRENTE : VILSON MIGUEL VEDANA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 303-00.989

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios ao acórdão 303-30.604, de 26/02/03 e converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 123.037
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.989
RECORRENTE : VILSON MIGUEL VEDANA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se do Acórdão nº 303-30.604, de 26/02/2003, cujo Relator, Paulo de Assis, não compõe mais este Colegiado. Por tal motivo, fui designada pelo Ilustre então Presidente desta Câmara João Holanda Costa para examinar embargos opostos pela Fazenda Nacional, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O processo diz respeito à notificação de lançamento de ITR/95. O contribuinte discutiu o VTN adotado no lançamento e o grau de utilização da terra.

A embargante aduz, em suma, existir omissão no acórdão.

Em primeiro lugar, porque o então relator teria deixado de requisitar o AR comprobatório da Intimação de fl. 89 e tudo indicaria que o recurso seria intempestivo, uma vez que daquela Intimação consta que foi enviado DARF com vencimento para 30/06/2000. Portanto, a Notificação teria sido encaminhada até tal data e o recurso voluntário, entregue em 04/08/2000 (fl. 97), seria intempestivo.

Além disso, consta do voto condutor que teria havido exclusão da multa de mora, o que seria *ultra petita* e viria de encontro ao disposto no artigo 161 do CTN.

Finalmente, aduz que o voto seria omissivo quanto ao grau de utilização, não tendo motivado a conclusão de que toda a área aproveitável foi efetivamente utilizada. Deveria ser demonstrado como foram elaborados os cálculos a partir do simples exame das notas fiscais constantes das fls. 121/211.

De fato, o Relator chegou a abordar a questão da tempestividade do recurso, mas não concluiu com a justificativa para considerá-lo tempestivo e deixar de baixar o processo em diligência.

No que diz respeito à exclusão da multa de mora, limitou-se a concluir que a multa de mora “só ocorrerá na hipótese de o pagamento da nova Notificação de Lançamento não ocorrer na data legal de vencimento”, não tendo ficado clara a sua motivação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.037
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.989

E, quanto ao grau de utilização, entendo que a decisão também não foi suficientemente clara.

Portanto, entendendo ser procedente a alegação da Procuradora da Fazenda Nacional, propus ao então Presidente que os embargos fossem submetidos à deliberação desta Câmara e entendo que eles devam ser por ela acolhidos.

Preliminarmente deve-se, então, analisar a questão da admissibilidade do recurso.

No que concerne à tempestividade, no documento de fl. 219 a autoridade preparadora informa não ter recebido, até 18/08/00, da ECT-MT, o Aviso de Recebimento da Intimação da decisão recorrida. E não existem nos autos elementos que possibilitem concluir pela tempestividade do recurso, ao contrário, os indícios levam à conclusão oposta. Portanto, entendo que o processo deva retornar à origem para que esta providencie o referido AR ou documento que possibilite verificar a data da postagem da dita correspondência.

Além disso, aparentemente não consta dos autos a garantia de instância. Foi acostado tão somente documento da Justiça Federal negando liminar para afastar a necessidade do depósito recursal. Por isso, entendo que, em sendo o recurso tempestivo, a recorrente deverá ser novamente intimada a, querendo, arrolar bens.

As questões de mérito embargadas somente poderão ser apreciadas se os requisitos de admissibilidade tiverem sido contemplados.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos de declaração e baixar o processo em diligência à repartição de origem para que ela verifique e posicione-se quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora